

LEI MARIA DA PENHA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

LAI MARIA DA PENHA AND ITS CONTRIBUTION TO REDUCE VIOLENCE AGAINST WOMEN

CARNEIRO, Arthur Gonçalves¹
FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discorrer a Lei Maria da Penha e suas contribuições para a redução da violência contra a mulher. Desde sua criação, a referida lei já contribuiu para a melhoria do cenário violento dentro dos lares onde uma mulher é vitimada tendo como agressor seu próprio companheiro ou um ente familiar. Acerca disso, algumas ações estão sendo empreendidas a fim de verificar o número de mulheres vitimadas como, os Relógios da Violência que permite contabilizar a cada minuto o número de mulheres agredidas e tais índices apontam para a importância de se potencializar a Lei Maria da Penha. Para a construção do artigo foi adotado o método de revisão da literatura o qual permite conhecer, a partir de diferentes fontes, um tema pesquisado. Os resultados demonstram que a Lei Maria da Penha possui mecanismos para coibir a violência contra a mulher, sendo necessário criar estratégias para que seja cumprida e os agressores sejam punidos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Agressor.

ABSTRACT

This article aims to discuss the Maria da Penha Law and its contributions to the reduction of violence against women. Since its inception, said law has already contributed to the improvement of the violent landscape within the homes where a woman is victimized having as its aggressor its own companion or a familiar entity. About this, some actions are being taken to verify the number of women victims, such as the Violence Watch, which allows the number of battered women to be counted every minute and such indicators point to the importance of strengthening the Maria da Penha Law. For the construction of the article was adopted the method of literature review which allows to know, from different sources, a researched topic. The results demonstrate that the Maria da Penha Law has mechanisms to curb violence against women, and it is necessary to create strategies so that they can be fulfilled and the perpetrators punished.

Keywords: Lei Maria da Penha. Violence against women. Aggressor

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças de Posse GO - 24º BPM - 13ºCRPM. Turma Bravo, arthurzim01@gmail.com

² Professor Orientador: pós-graduação em gerenciamento em segurança pública. Capitão da Polícia Militar de Goiás, subcomandante do 24 Batalhão da Polícia Militar de Posse, Junho de 2018, Goiás fabianoborba@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher sempre existiu. Quer seja fisicamente, psicologicamente ou moralmente a violência de gênero fez uma vítima e na atual sociedade essa prática é ainda mais recorrente mesmo diante da existência de duas leis: a conhecida Lei Maria da Penha e do Femicídio.

A Lei n. 11.340/2006 conhecida como “Lei Maria da Penha” nasce num contexto de um reconhecimento de uma violência de gênero. Mais do que a Violência Doméstica, a Organização das Nações Unidas reconhece que existe uma violência em função da condição feminina, já que violência sexual e física pode vitimizar indivíduos de ambos os sexos.

É notável a luta entre os defensores dos direitos humanos e dos elaboradores das leis para prover uma sociedade mais equânime, como requer a atual Carta Magna do país. No entanto, ainda alimentada a idéia da família patriarcal onde impera a desigualdades entre os sexos e como consequência a mulher tende a ficar submissa ao seu companheiro, quer seja para manter essa cultura, quer seja para evitar desentendimentos.

No decorrer da história registra-se uma intensa luta por parte dos movimentos feministas a fim de equalizar a figura feminina em relação aos direitos de participar da sociedade de maneira digna e segura. No entanto, o que se presencia é o aumento dos índices de violência contra a mulher sendo que muito desses atos culmina na morte da agredida.

Em termos jurídicos, o Brasil conta com a Lei Maria da Penha Lei 11.340 que foi criada com o fito de reduzir os índices de violência doméstica no país. A referida lei traz importantes orientações referentes aos procedimentos a serem tomados pela vítima mediante situação de violência tanto física, quanto psicológica.

O presente trabalho tem como escopo as contribuições da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica, bem como a importância de se cumprir a lei para que seus propósitos sejam alcançados.

Como método, adotou-se revisão da literatura a partir de pesquisa bibliográfica que, por sua natureza permite que o pesquisador tenha contato com várias fontes impressas e digitais. Além disso, permite que o pesquisador possa comparar resultados de pesquisas já realizadas e as utilize para ampliar o referencial teórico a ser construído.

Dessa forma, a revisão de literatura foi utilizada para elucidar a questão problema deste artigo que procurou saber a importância da Lei Maria da Penha na redução dos índices de violência doméstica assim como pontuar a importância desse assunto para a Polícia Militar

uma vez que o policial é o profissional que tem contato imediato com as mulheres violentadas pelos seus ex-companheiros e podem contribuir para a efetivação das medidas de proteção contra o agressor.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Formas de Violência

A violência figura-se como afronta contra outrem quer seja ela física, moral, psicológica, sexual, patrimonial. Em razão disso, faz-se importante conhecer suas distintas formas e as conseqüências que podem trazer às vítimas. Esses tipos serão analisados de acordo com a Lei nº 11.340/06 conhecida como “Lei Maria da Penha”.

2.2 Violência Física

A Lei nº 11.340/06 em seu art. 7º conceitua violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Mesmo que essa agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporales* (PEREIRA; SILVA, 2016).

A lei penal do país protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal. Desse modo, lesões corporais originadas de violência doméstica foram inseridas no CP/2004, com acréscimo §9º ao artigo 129 do CP (CUNHA, 2011).

A tipicidade das lesões culposas é excepcional, portanto, havendo omissão da Lei Maria da Penha, somente as condutas praticadas dolosamente que configuram violência física (DIAS, 2007).

A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito, ao diminuir a pena mínima e aumentou a pena máxima: de 6 (seis) meses a 1 (hum) ano, a pena passou de 3 (três) meses a 3(três) anos (PEREIRA; SILVA, 2016).

2.3 Violência Psicológicas

Esse tipo de violência é tratado também no Art.7º, II da Lei Maria da Penha, que preceitua violência psicológica como sendo qualquer conduta que possa causar danos emocionais e diminuição da auto-estima, que possa vir prejudicar o pleno desenvolvimento ou cause descontrole das emoções, comportamentos, crença e decisões mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação (DIAS, 2007).

De acordo com Dias (2007) esse tipo de violência encontra sustentação nas relações desiguais onde existe poder entre os sexos. Embora seja muito freqüente, quase não é denunciada. Nesse sentido, a vítima muitas vezes não reconhece que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e precisam ser denunciados. Conforme a mesma autora, a constatação de dano psicológico não requer laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo Juiz sua ocorrência, é cabível a concessão da Medida Protetiva de Urgência (DIAS, 2007).

2.4 Violência Sexual

O art. 7º, III da Lei Maria da Penha estabelece que a violência sexual, deve ser tratada como qualquer conduta que venha constranger a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, diante de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a vítima a comercializar ou a utilizar, de qualquer meio, a sua sexualidade, impedindo-a de limitar o exercício de seus direitos sexuais (DIAS, 2007).

2.5 Violência Patrimonial

Também está previsto no art. 7º, IV e pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima (SOUZA, 2009).

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher. Configura-se delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. (DIAS, 2007).

Em caso de reconhecimento de violência patrimonial de natureza doméstica não se aplica as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do CP, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração, vínculo de natureza familiar (PEREIRA; SILVA, 2016).

2.6 Violência Moral

A violência moral está expressa no art. 7º, V o qual prevê como sendo qualquer conduta, que configure calúnia, difamação e injúria.

Prado (2006) afirma que esse tipo de violência encontra guarida legal nos delitos contra a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Tais delitos sob o olhar de Dias (2007) são cometidos contra a mulher no seio da relação como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena conforme previsão do art. 61, II do Código Penal. De modo geral são concomitantes a violência psicológica e são direcionados à seara cível, pois, cabe ação indenizatória por dano material e moral.

2.7 A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta da redução dos índices de violência contra a mulher

A Lei 11.340/06 tem como principal propósito oferecer proteção às mulheres que são agredidas por seus companheiros e representa um avanço tendo em vista que anteriormente essa matéria era tratada pela Lei 9.099/95, que qual regula os crimes de menor potencial ofensivo (SOUZA, 2009).

A Lei Maria da Penha trouxe alterações ao Código Penal, como por exemplo, a introdução do parágrafo 9, do art. 129, que determina que agressores de mulheres no espaço doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou que tenham prisão preventiva decretada. Consoante a Lei esses agressores não mais poderão ser punidos com penas alternativas (PEREIRA; SILVA, 2016).

Ademais a legislação altera o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos, além de prever também medidas que envolvem a remoção do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da mulher agredida.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (“Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006”)

A violência contra a mulher pode ser reconhecida de duas formas: a doméstica e a de gênero e embora aconteçam no mesmo espaço possui distinções. De acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/2006, essa violência pode ser compreendida como uma omissão baseada no gênero que possa causar na mulher morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no contexto familiar.

Embora o âmbito familiar seja o palco destas indesejadas manifestações de agressividades e esteja ligada pelos graus de parentesco ou afinidade entre os envolvidos, a violência de gênero é mais específica, pois está vinculada diretamente ao sexo da vítima, ou seja, ao fato de ser MULHER (CUNHA, 2011). Esse contexto sinaliza que não é qualquer

tipo de violência contra a mulher que dá ensejo a aplicação da Lei 11.340/2006. A exigência na redação da Lei, da conduta de gênero, faz com que seja necessário que o agressor pratique a violência com a intenção de manter a vítima (mulher) subordinada a ele, isto é, para que ela acate suas vontades e seja submissa.

A conduta de gênero traz a imposição de superioridade que o homem quer exercer sobre a mulher no âmbito familiar, e foi embasado nisto que a Lei 11.340/2006 busca equilíbrio no convívio familiar. Sendo assim o tal machão, autoritário e “poderoso chefe” do lar, faz com que esse tipo de agressão se repita por muitas vezes.

Portanto, violência baseada no gênero é aquela em que o homem comete contra a mulher que se levante contra a concepção masculina imposta pela sociedade, viabilizado por relações culturalmente desiguais entre os sexos, em que o masculino define sua identidade social como superior à feminina, ao estabelecer uma relação de poder e submissão que não raro, chega ao domínio do corpo da mulher (SANTIAGO; COELHO, 2009 p. 16).

O conhecimento da violência de gênero é imprescindível, pois se não houver a caracterização da violência baseada no gênero, não será esta baseada na Lei 11.340/2006, mas sim na Lei 10.886/2004, ou seja, crime comum, violência doméstica (DIAS, 2007).

A situação de violência sofrida pelas vítimas no âmbito do lar requer que a legislação seja cumprida e nesse caso, o apoio a essas vítimas é fundamental (SANTIAGO; COELHO, 2009).

2.8 Importância do atendimento das equipes multidisciplinares

Há uma grande necessidade de que a vítima de agressão que trata a referida Lei seja encaminhada para atendimento das equipes multidisciplinares, pois, esses profissionais são altamente qualificados para saber se houve violência de gênero ou não, faz saber que esse procedimento faz com que se tenha mais agilidade no andamento desse tipo de cautelar, fazendo com que a vítima tenha seus direitos resguardados com mais afinco e precisão.

A Lei 11.340/2006 dispõe:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher eu vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção as crianças e adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

A lei oferece além de proteção contra a própria violência em todas as suas configurações, serviços especializados para atender essas mulheres agredidas por seus companheiros. Tais serviços garantem ainda equipes multidisciplinares, com conhecimentos específicos para realizar a mediação e garantir proteção em relação ao agressor (PEREIRA, 2016).

Também urge que ao agressor cumpra as Medidas Protetivas e de Urgência que são garantia de que não se aproximará das vítimas enquanto a justiça não cumprir os requisitos legais propostos na Lei Maria da Penha. As Medidas Protetivas se dividem em duas: as que obrigam o agressor e aquelas que são voltadas a ofendida (DIAS, 2007).

Estas Medidas dispostas no art. 22 é um rol exemplificativo.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...)
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: (...)
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Tais Medidas impostas são para garantir um eventual resultado do processo criminal e não civil. Assim as Medidas previstas em lei, além de proteger a mulher vítima de violência doméstica são voltadas para a garantia da ordem pública ao impedir que o agressor se utilize o poder econômico ou de ameaças contra a ofendida e sua família durante a persecução penal (DIAS, 2007).

2.9 Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher

A Lei 11, 340/2006 tornou crime a violência doméstica e familiar contra a mulher e assim esse tipo de violência deixa de ser algo de pequeno valor e se torna objeto de discussões do âmbito literário e jurídico.

Além disso, determina que a violência doméstica contra uma mulher se torna responsabilidade do Estado, uma vez que cabe à ele a garantia da paz social e aos violentos contra outrem configura em desrespeito pelo que é preconizado também na Constituição Federal em relação às responsabilidades atribuídas ao Poder Público. A Lei Maria da Penha possui teor punitivo, portanto, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos crimes cometidos contra a mulher.

Além disso, essa lei garante a criação de serviços especializados integrados à Incentiva a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres, que integram a Rede de Atendimento à Mulher tais como delegacias especializadas, serviços criados para abrigar mulheres agredidas assim como serviços de saúde específicos para atender essas

vítimas. Também é previsão legal da Lei Maria da Penha a prisão do agressor quando for pego em flagrante ou quando tiver contra ele condenação transitada em julgado.

Nesse caso, o Juiz poderá requisitar auxílio da força policial a fim de garantir a efetividade das Medidas Protetivas. E quando descumpridas tais medidas, somado com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que reforça a natureza impositiva dessas medidas, caberá prisão preventiva do agressor.

Além da vítima acima citada não se pode deixar de mencionar o fim trágico de várias mulheres que morreram somente em 2017 tendo como autor seus próprios companheiros.

A título de ilustração a seguir aborda-se o cenário da violência contra mulher no Brasil a partir dos dados fornecidos pelo último estudo intitulado “Mapa da Saúde 2015”. O referido documento traz informações de extrema importância no tocante aos prejuízos trazidos por esta prática. Tais prejuízos não se referem apenas à própria vítima, mas também para os órgãos de atendimento que estão ligados de maneira direta ou não.

De acordo com dados fornecidos por esse documento, somente naquele ano aumentou de maneira considerável a violência doméstica e familiar saltando de 3.937 para 4.762, representando um índice de 21% em relação ao ano de 2014.

Dados mais recentes fornecidos pelo “Relógio da Violência” criado em homenagem aos onze anos da Lei Maria da Penha que estima quantas mulheres são diariamente agredidas todos os dias no Brasil tanto verbalmente, quando fisicamente.

Segundo o Portal Justificando. Carta Capital de 02 de abril de 2018 o projeto “Relógio da Violência” é baseado em um levantamento realizado pelo Instituto Datafolha juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual demonstra que a cada dois segundos uma mulher é agredida no Brasil. Em razão disso, a metade da velocidade desse relógio no site funciona com a metade da velocidade de um aparelho normal.

A própria Maria da Penha se manifestou no site do Relógio da Violência ao afirmar que as informações que chegam a cada minuto são grandes aliadas das mulheres tendo em vista que ao apontar a realidade, chama a atenção para a importância de se buscar formas de enfrentamento.

A título de exemplo, as figuras 1 a 3 mostram o Relógio da Violência em funcionamento não dia 02 de abril de 2018 às 15:20 e demonstram o número de mulheres agredidas verbalmente, sofreram insultos, ameaças e perseguição neste dia.

Figura 1: Relógios da Violência



Fonte: [HTTPS://www.relogiosdaviolencia.com.br/#](https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#)

Conforme se pode observar na figura 1, a cada segundo no Brasil uma mulher sofre um tipo de violência e esses números sinalizam a urgência da efetivação da Lei Maria da Penha, a partir do cumprimento das Medidas instituídas pelo magistrado para que o agressor cumpra e não volte a atingir novamente sua vítima.

Os breves exemplos citados nesta parte do trabalho são importantes para que se possa ter uma idéia dos índices de violência no país, sendo que muitos poderiam ser evitados se a vítima denunciasse ou pelo ao menos tivesse tempo de fazer isso.

Quando a lei não é aplicada como deveria ser, as Medidas fica banalizado sendo que essa banalização ocorre a priori pela dificuldade de distinção da aplicabilidade dessas medidas, uma vez que a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de violência de gênero e na

prática não é isso que se tem observado, pois, assim que a denunciante chega à Delegacia da Mulher, na maioria das vezes logo se requer uma Medida Protetiva sendo que a própria denunciante é quem desiste da denúncia por ter se reconciliado com o agressor.

Em casos de constatação da necessidade de Medida Protetiva nem sempre a lei é cumprida, pois, há casos em que a agredida vai à delegacia constantemente denunciar que está sendo ameaçada mesmo a justiça tendo determinado o afastamento do agressor. Na maioria das vezes a Polícia Militar vai até a residência exige que o agressor vá embora, mas não efetua a prisão e nesse caso ocorre uma banalização da Medida Protetiva, porque o agressor continuará ameaçando sendo que existem muitos casos em que culmina em homicídio da vítima.

De acordo com Teodoro (2010) o Estado é negligente quando na medida em que não toma providência para que a lei seja cumprida coibir atos violentos contra a mulher sendo que a Lei Maria da Penha possui tais critérios e em relação à sua aplicação é eficiente, já que determina punição ao agressor e proteção à parte violentada.

No entanto, falta ao poder público atuar com maior responsabilidade e viabilizar ações efetivas na criação de projetos, que assegurem às mulheres que são agredidas por seus companheiros a segurança necessária.

Campos (2009) relatam que a ineficácia da Lei também leva à sua banalização, pois, na maioria dos casos ocorre a impunidade dos sistemas policiais e jurídicos. O cotidiano das delegacias demonstra que se podem verificar três situações no qual as mulheres vítimas da violência doméstica compareceram a delegacia, prestam queixa solicitando a proteção policial, mas de nada adianta.

Há que se considerar que a mulher é a parte mais vulnerável e sendo assim ao ser violentado por atitudes machistas do companheiro por se achar mais forte fisicamente e tal força também está enraizada em seu comportamento machista, a mulher precisa dessa proteção devendo o Estado fazer sua parte, mas ela também fazer a sua, pois pouco resolverá fazer a denúncia e dentro de um tempo muito curto ir até a delegacia para retirar a queixa contra o companheiro (BORGES, 2017).

Assim a Lei Maria da Penha realmente será utilizada para proteger a agredida. Sabe-se que esse é um espaço de difícil acesso ao se considerar que a violência contra a mulher possui diversos nuances e para abarcar esse universo é necessário o envolvimento do poder público que fará sua parte viabilizando recursos necessários para que a polícia possa fazer sua parte (CAMPOS, 2009).

Do exposto nota-se a necessidade que a lei Maria da Penha seja realmente utilizada no seu teor. Se por um lado o Estado falha por não exigir o cumprimento da pena

para o agressor, por outros existem vários encaminhamentos que não cabem Medida Protetiva. O resultado é a banalização da lei e o inchaço do sistema judiciário com o excesso de processos requisitando Medidas Protetivas que em tese não serão necessárias (TEODORO, 2009).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema proposto neste artigo é bastante discutido na literatura sob diferentes olhares. Em razão disso, no processo de busca selecionaram-se dez publicações entre artigos, revistas, livros e a própria Lei Maria da Penha em razão do objetivo maior centra-se em mecanismos de redução da violência contra a mulher tendo como ponto de partida a Lei nº 11340/06 intitulada “Maria da Penha”.

Dentre as publicações selecionadas cinco tratam do conceito dessa lei e de seus mecanismos de funcionamento com ênfase nas conseqüências geradas pela violência doméstica que atinge não somente as mulheres adultas e com companheiros, como também aquelas de qualquer faixa etárias, já que crianças, adolescentes e idosas estão expostas a agressores que residem com elas debaixo do mesmo teto.

Assim, os autores demonstram que a violência contra mulher é um problema a ser superado e se torna em razão de sua proporção um desafio tendo em vista que a cada dia os agressores se revelam praticam atos mais violentos utilizando também armas e/ou ferramentas que antes não eram comuns como, por exemplo, utensílios domésticos que não raro ceifam a vida da vítima.

Sobre a luta das autoridades em utilizar a Lei Maria da Penha como um mecanismo para reduzir índices de violência contra a mulher, foi encontrado nos estudos de Souza (2009); Pereira e Silva (2016) e Cunha (2011) que desde seu surgimento existe uma luta incansável de enfrentamento contra os agressores e de busca de estratégias para evitar novos crimes. Ocorre que muitos agressores ao serem denunciados acabam por não cumprir as determinações legais como as Medidas Protetivas e de Urgência.

Esse descumprimento além de gerar risco às vítimas, também dá a sensação de impunidade. Muitas pesquisas como a de Cunha (2011) têm mostrado que a maioria dos agressores não considera seus atos como crimes em razão de coabitarem com sua vítima e, além disso, existem outras questões como o empoderamento masculino que é histórico e cultural, plantando na raiz da sociedade colonial e que permanece até os dias atuais.

Assim, para ele entender que existe uma legislação e que poderá responder criminalmente por seus atos, é necessário vivenciar uma denúncia e uma punição caso não cumpra o que foi estabelecido pelo Juiz.

Santiago e Coelho (2009) ressaltam em seu trabalho que a violência contra a mulher não é apenas porque ela é considerada a parte “mais fraca” cuja idéia também é histórica, mas também pelo simples fato dela ser mulher. Assim, as situações adversas que surgem no seio familiar e que culminam em violência geralmente possuem em seu interior concepções como essas que acabam colocando o homem numa posição de superioridade em relação à mulher e por isso eles acabam praticando atos violentos contra uma pessoa de sexo oposto.

Em razão disso, Santiago e Coelho chamam a atenção ao mencionar que essa situação de violência que se manifesta tanto em âmbito físico, quanto psicológico precisa ganhar um olhar atento do poder judiciário, uma vez que a lei existe, mas não é cumprida da maneira como deveria.

Foi verificado que nos artigos 29, 30 e 31 da Lei Maria da Penha trazer disposições sobre as equipes multidisciplinares que oferecem grandes contribuições no enfrentamento de situações de violência doméstica a partir de uma rede apoio e aconselhamento e acredita-se que o trabalho desses profissionais é de grande valia, pois desenvolvem trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção as crianças e adolescentes.

Pereira (2016) amplia a discussão ao mencionar que essas equipes muitas vezes conseguem atenuar a situação e conscientizar o agressor sobre as conseqüências que poderão surgir para a ofendida e as próprias conseqüências para si mesmo.

Nesse sentido a Lei Maria da Penha tem sido um instrumento de enfrentamento ainda que apresente lacunas em relação ao pleno cumprimento de Medidas por parte do agressor, ela ainda é uma ferramenta importante e que consegue reduzir índices de violência.

Acerca disso Souza (2009); Pereira e Silva (2016) relatam que muitas vezes a violência doméstica e familiar acontece devido a vários fatores e não raro é cultural, pois, nas relações familiares a mulher na grande maioria das vezes é economicamente dependente do agressor, e com o uso desse poder, ele a intimida em situação de violência. Quando uma mulher que vive nessas condições chega a denunciar o agressor, ela tende a permitir seu retorno para casa e retira a denúncia. Em outros casos o agressor não se afasta de casa por considerar que a mulher, mesmo agredida dependerá dele financeiramente.

Como conseqüência esse agressor tende a cometer atos violentos contra a companheira como se tem visto cotidianamente nos meios de comunicação.

O aumento de índices de atos violentos contra a mulher foi criado o Relógio da Violência que registra agressões a cada minuto em todo o país e tais resultados sinalizam a importância de se potencializar a Lei Maria da Penha.

Essa urgência também se dá pelo risco de banalização dessa Lei e nesse caso, quanto mais aumentam as agressões, mais se intensifica o trabalho da Polícia Militar. Acerca disso, o presente estudo é de grande importância para essa Corporação que atua diretamente com a população cabendo à ela garantir a paz social e a proteção às mulheres agredidas.

A atuação do policial militar nessas frentes é fundamental tendo em vista que não há como mapear todos os casos de violência doméstica e familiar, mas é possível uma atuação mais direta a partir de análises e observações onde os casos se fazem mais recorrente, tendo em vista que essa atuação preventiva poderá evitar consequências mais graves como a morte da vítima.

4. CONCLUSÃO

O trabalho em tela buscou ampliar as discussões sobre as contribuições da Lei Maria da Penha na redução da violência contra a mulher. Embora a sociedade tenha evoluído, a questão cultural que coloca o homem em posição superior à mulher ainda é recorrente sendo responsável na maioria das vezes por uma situação de violência no qual a mulher é a vítima.

Estudos apontam para o aumento desse tipo de violência em todo o país, independente da classe social. Como forma de coibir tais práticas, a Lei Maria da Penha traz em seu bojo uma série de medidas que visam afastar o agressor da vítima evitando-se que casos de agressões possam acontecer novamente.

Nesse sentido, a Polícia Militar atua na prevenção e identificação de agressores, além de atuar de maneira mais próxima por meio da patrulha Maria da Penha, buscando-se assim mecanismos de proteção às mulheres vitimadas,

A literatura selecionada para o presente trabalho ampliou o tema e respondeu a questão problema, tendo em vista que mesmo diante do crescimento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha continua sendo o principal instrumento legal para enfrentar tal realidade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Kelly. **Mulher com medida protetiva é morta pelo ex-companheiro em Botumirim** (2017) Disponível em <<http://g1.globo.com/mg/grande->

minas/noticia/2017/02/mulher-com-medida-protetiva-e-morta-pelo-ex-companheiro-em-botumirim.html> Acesso em 12 mar. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**: um Novo Desafio Jurídico. In: *Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar*. Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009, p. 23.

CUNHA, Rogério Sanches. **Aplicação da lei Maria da penha para homens** (2011) Disponível em < <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814746/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-homens>> Acesso em 24 jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

PEREIRA, Jocycleia; SILVA, Lucimary. **Lei Maria da Penha**. Proteção penal intersociais (2016) Disponível em < <HTTPS://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.BR/artigos/.../10-anos-da-criacao-da-lei-maria-d>> Acesso em 18 jan. 2018.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. Disponível em < <HTTPS://www.relogiosdaviolencia.com.br>> Acesso em 02 abr. 2018.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher**: antecedentes históricos (2009) Disponível em < www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261> Acesso em 16 jan, 2018.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886>. Acesso em 19 jan 2018.

TEODORO Vanessa. **Jornalismo Cidades. Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem morte (2010) Disponível em: <noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/?id=261142> Acesso em 3 mar. 2018. ANOS NÃO BATEM**